



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13502.000484/2005-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.341 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente ITF CHEMICAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

CRÉDITO NÃO HOMOLOGADO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO.
INSUMOS. RELEVÂNCIA E ESSENCIALIDADE

A avaliação de determinado bem como insumo é feita individualmente, cabendo ao julgador definir quais gastos devem ser considerados relevantes ou essenciais ao processo produtivo.

PRELIMINAR DE NULIDADE

A decretação de nulidade é medida extrema que somente deve ser considerada em efetivo e prejuízo ao contribuinte ou à legislação fiscal.

APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES

A utilização do saldo de créditos de meses anteriores em um procedimento de compensação é uma faculdade do contribuinte, não podendo a autoridade fiscal incluir tais créditos, de ofício, em uma Declaração de Compensação que versa unicamente a respeito dos créditos de um período de apuração específico, no caso fevereiro de 2005.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DACON

Para a apuração dos créditos do PIS, foi emitida intimação requisitando da contribuinte diversos documentos, tais como notas fiscais, livros fiscais e demonstrativos de apuração, que não respaldaram os valores lançados no Dacon. Prevalência dos documentos de demonstração contábil-fiscal da Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para conceder crédito do insumo hipoclorito de sódio, limitado ao valor apontado no Despacho Decisório.

Marcos Antônio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade, que em suas razões de decidir não homologou o crédito pleiteado pela Recorrente.

Por bem retratar o histórico dos fatos, adoto o relatório elaborado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Salvador - DRJ/SDR:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade da interessada contra o Despacho Decisório nº 0057/2010 (fls. 50-51), que aprovou o Parecer Sarac nº 0135/2010 (fls. 40-46), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari (DRF/CCI), que homologou parcialmente a compensação pretendida através de Declaração de Compensação (fls. 01-02), até o limite do crédito reconhecido.

A interessada pretendeu utilizar um crédito oriundo da apuração não cumulativa da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, relativa ao período de apuração de janeiro de 2005, para compensar débito próprio de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A autoridade fiscal, após a análise do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais — Dacon, bem como dos documentos entregues pela contribuinte em resposta às intimações, reconheceu apenas parcialmente o direito creditório em favor da interessada, por ter encontrado divergências entre o montante do crédito apurado em sua análise com base no Dacon, e o montante utilizado pela interessada na compensação.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 57-64), sendo esses os pontos de sua irrisignação, em síntese:

A contribuinte possui saldo remanescente do mês de dezembro de 2004, não utilizado para compensação. A sistemática de apuração do saldo credor no despacho decisório não está correta, pois considera na compensação apenas o "total de crédito apurado no mês", quando deveria considerar o "saldo de crédito do mês".

Devido a uma série de equívocos cometidos no preenchimento do Dacon de janeiro de 2005, motivou-se o desencontro de . informações na apuração da DRF/CCI, bem como erros de apuração do saldo credor efetivamente devido à ITF.

O total de bens utilizados como insumo, tendo em vista o que foi aplicado na produção das mercadorias destinadas ao mercado externo, perfaz o montante de R\$ 383.714,73. Importante verificar também que, devido à devolução de algumas mercadorias que seriam utilizadas no processo produtivo, devem também compor a apuração do saldo credor da ITF os estornos de créditos no total de R\$ 1.091,78.

No processo administrativo deve-se buscar a verdade real/material em detrimento do excesso de rigor formal.

Protesta pela produção de provas, mormente a pericial.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando, em suma, as razões apostas na manifestação de inconformidade com pedido final para provimento integral do Recurso.

Em síntese, são os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A Recorrente sustenta preliminar de nulidade do acórdão proferido pela instância de piso sob o argumento de que não se pronunciou sobre toda a matéria veiculada na manifestação de inconformidade. Em suma alega que a ausência de pronunciamento da DRJ sobre todos os argumentos seria capaz de nulificar todo o procedimento administrativo. Entendo que a decretação de nulidade é medida extrema que somente deve ser considerada em efetivo e prejuízo ao contribuinte ou à legislação fiscal.

No caso em tela não vislumbro prejuízo que justifique a decretação de nulidade do acórdão recorrido, vez que respeita a forma legal e expressa o convencimento jurídico dos julgadores. Ademais, quando da interposição do Recurso Voluntário, toda matéria é devolvida a este Conselho, de modo que o devido processo legal não fora maculado.

Portanto, divergências de entendimento não são causas de nulidade, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

DOS LIMITES DA MATÉRIA EM JULGAMENTO

A Recorrente alega que houve uma série de equívocos cometidos no preenchimento do Dacon, o que teria motivado o desencontro de informações na apuração dos créditos. Nesse ponto, a interessada aponta que o valor total de bens utilizados como insumos seria como informado no Dacon, além de existirem estornos de créditos no também não informados.

Registre-se, porém, que quando a DRF/CCI realizou a análise do Dacon e da apuração dos créditos da Cofins, foi emitida intimação requisitando da contribuinte diversos documentos, como notas fiscais, livros fiscais e demonstrativos de apuração, que respaldassem os valores lançados no Dacon. Pois bem, com base em toda essa documentação a autoridade fiscal concluiu pela correção dos valores informados no Dacon.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente alega que o valor real dos bens utilizados como insumos seria quase o dobro do valor originalmente informado. Todavia, há que se ter em foco que essa suposta nova parcela de insumos que daria direito a créditos não faz parte do litígio ora em julgamento, extrapolando os limites do que foi apreciado pela DRF/CCI.

Em outras palavras, essa parcela de alegados bens utilizados como insumos que excede o valor declarado não foi objeto de verificação pela Unidade de Origem, a DRF/CCI, tampouco fez parte do Despacho Decisório, ato primevo em discussão no contencioso. Assim, não cabe a análise destes novos alegados créditos nesta instância de julgamento, visto que esses valores sequer foram incluídos pela Recorrente no total do crédito a que faria jus no Dacon.

Nestes fundamentos, mantenho a decisão de piso pelos seus próprios fundamentos.

DOS CRÉDITOS POR INSUMOS

A avaliação de determinado bem como insumo é feita individualmente, cabendo ao julgador definir quais gastos devem ser excluídos da base de cálculo da PIS para se apurar o crédito devido ao contribuinte. Sobre o tema recentemente decidiu a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial 1.221.170-PR, na sistemática de representativo de controvérsia geral, que vincula este julgamento por força do art. 36, VII do RICARF:

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.(REsp 1.221.170-PR. Primeira Seção. Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 24/04/2018).

Não é necessário grande esforço hermenêutico para compreender que os elementos essencialidade ou relevância são sinônimos de gastos sem os quais o desenvolvimento da atividade empresarial ficaria prejudicada. Ainda, cristalino o entendimento de que o melhor julgamento do que seria ou não insumo é feito pelo próprio contribuinte quando apresenta sua declaração de compensação, de maneira que compete à Receita Federal efetuar a glosa apenas dos gastos que apresentam-se de forma proeminente como não essenciais ao processo produtivo. Portanto, o ônus probatório da impertinência de determinado gasto como insumo recai sobre a Fiscalização. Neste sentido já se manifestou a CSRF nos autos do processo 10880.023539/89-55:

"Quanto ao ônus probatório no Processo Administrativo-Tributário, portanto, é importante observar que ele incumbe a quem tem interesse em provar o seu direito. Salvo nos casos de presunções legais, ele recai inicialmente sobre a autoridade administrativo-fiscal lançadora, no sentido de provar a prática das irregularidades imputadas ao sujeito passivo".

Valendo das premissas relatadas acima é possível fazer uma análise prudente do crédito pleiteado pela Recorrente e sobre as glosas efetuadas pela Receita Federal.

Hipoclorito de sódio: Trata-se de componente químico que purifica a água. Mais conhecido como "cloro". O objeto social da Recorrente compreende a manipulação de produtos

químicos para produção de medicamentos. Portanto, entendo que o uso de hipoclorito de sódio para clarificar a água é um gasto relevante, e assim não mantenho a glosa para que a Recorrente possa creditar-se dos gastos, nos limites de valor apurados no despacho decisório.

DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ANTERIORES

A Recorrente alega que a sistemática de apuração do saldo credor no despacho decisório não estaria correta, pois consideraria na compensação apenas o "total de crédito apurado no mês", quando deveria considerar o "saldo de crédito do mês".

Em resumo, a autoridade fiscal utilizou na compensação apenas os créditos de PIS calculados no próprio mês de janeiro de 2005, não utilizando o saldo de crédito de meses anteriores.

Registre-se, porém, que a Declaração de Compensação apresentada pela interessada faz referência apenas aos créditos da não-cumulatividade relativos ao mês de janeiro de 2005, com os quais a interessada pretendia quitar um débito de R\$ 5.026,00. Após a verificação do Dacon, o crédito do mês calculado pela autoridade fiscal, após desconto da contribuição devida no mês, ficou em R\$ 4.514,27, sendo que a diferença de R\$ 511,73 (= R\$ 5.026,00 - R\$ 4.514,27), não foi compensada.

Segundo a Recorrente, a autoridade fiscal deveria, nesse caso, ter utilizado, de ofício, os créditos remanescentes de meses anteriores para homologar a totalidade da compensação pleiteada. Todavia, tal pretensão da interessada não merece prosperar, senão vejamos.

A utilização do saldo de créditos de meses anteriores em um procedimento de compensação é uma faculdade do contribuinte, não podendo a autoridade fiscal incluir tais créditos, de ofício, em uma Declaração de Compensação que versa unicamente a respeito dos créditos de um período de apuração específico, no caso fevereiro de 2005. Por essas razões, não merece acolhida o pleito da Recorrente. Portanto, deve ser mantido o acórdão decisório neste aspecto.

DO ERRO NO PREENCHIMENTO DA DACTON - REDUÇÃO DOS VALORES DOS INSUMOS

A Recorrente alega que houve uma série de equívocos cometidos no preenchimento da Dacton, o que teria motivado o desencontro de informações na apuração dos créditos. Nesse ponto, a interessada aponta que o valor total de bens utilizados como insumos seria de superior ao que foi determinado no despacho decisório.

Registre-se, porém, que quando a DRF/CCI realizou a análise do Dacon e a apuração dos créditos do PIS, foi emitida intimação requisitando da contribuinte diversos documentos, como notas fiscais, livros fiscais e demonstrativos de apuração, que respaldassem os valores lançados no Dacon. Pois bem, com base em toda essa documentação a autoridade fiscal concluiu pela correção dos valores informados no Dacon.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou que o valor real dos bens utilizados como insumos seria maior, significativamente superior ao valor originalmente informado, e reiterou os termos nas razões de Recurso Voluntário. Todavia, há que se ter em foco que essa suposta nova parcela de insumos que daria direito a créditos não faz parte do litígio ora em julgamento, extrapolando os limites do que foi apreciado pela DRF/CCI.

Em outras palavras, essa parcela de alegados bens utilizados como insumos que excede o valor declarado não foi objeto de verificação pela Unidade de Origem, a DRF/CCI, nem tampouco fez parte do Despacho Decisório. Não se trata de uma parcela glosada pela autoridade fiscal, mas de uma parcela extra que não teria sido apresentada oportunamente.

Assim, mesmo que apontados na manifestação de inconformidade, a matéria levantada neste tópico é estranha ao litígio, e nas esteira do que decidiu a DRJ no acórdão de manifestação de inconformidade, não será objeto de deliberação neste colegiado em sede de Recurso Voluntário.

DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Recorrente pugna pela produção de prova pericial, porém não formula os quesitos para que possa se identificar o que quer provar. O art. 16, inciso IV do Decreto 70.235/1972 aduz claramente que será considerado não feito o pedido de produção de prova pericial quando não acompanhado dos quesitos. Deste modo, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para no mérito dar-lhe parcial provimento unicamente para conceder o direito creditório do insumo hipoclorito de sódio pelos valores declarados e reconhecidos no despacho decisório.

É como voto.

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

(assinado digitalmente)